

RECIBO

Em:

13/03/20
Paulo Vitor da Silva Manhães
ID: 5087775-5
Adjunto II
inec - DIAFC / SECOMP

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto Estadual do Ambiente -INEA

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 009/2019

SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE CORPOS HIDRÍCOS NA REGIÃO
HIDROGRÁFICA DA BAÍA DE GUANABARA (RHV)

DAS ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 29.001.559/0001-18, estabelecida na Rua Sete de Setembro, n. 99, sala 201, Centro, RJ, CEP 20050-005, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar

R E C U R S O

em face da decisão dessa douta Comissão de Licitação, publicada no DOERJ de 06.03.2020, que declarou **HABILITADA** a empresa **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI**, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, bem assim nas seguintes razões de fato e de direito.



A licitante impugnada foi declarada **habilitada**, em flagrante desrespeito à lei e à Constituição, ao Edital, bem assim, às normas que regem os procedimentos licitatórios, como adiante será sobejamente demonstrado.

Com efeito, foram desatendidos pela licitante nominada os ditames da Lei 8.666/93, art. 30, II, § 1º, e o **item 6.6, subitem 6.6.1, letra “b”** do Edital, que diz:

b) apresentação de atestado(s) de responsabilidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA, que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme descritos no Anexo 17”,

por não ter apresentado qualquer ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL comprovando a experiência da empresa na execução dos serviços licitados, quanto às parcelas de maior relevância técnica.

E o Anexo do Edital não deixa dúvidas sobre o que se expõe, ao dispor:

*“ A comprovação da experiência anterior da empresa proponente, **que deverá apresentar Atestados Técnicos na execução do serviço,.....”***

Mister ressaltar que a Lei 8.666/93 **exige a comprovação da aptidão da própria empresa concorrente** e não só do profissional existente em seu quadro funcional, pois a **qualificação técnica** operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação *técnica*

profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante.

Sobre a matéria leciona Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II).”

Também, o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 244/2015 – Plenário ENUNCIADO - Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Corroborando com este entendimento:

“Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº

8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1º T., unânime, DJ de 25.9.00)

Vejam-se os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico.

.....

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de ates-

tado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.(Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007,

Vale dizer, conforme preceito legal e disposição editalícia, a licitante deveria ter apresentado atestados técnicos em seu nome comprovando a execução de serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto da licitação, o que não fez.

MAS NÃO É SÓ! A documentação apresentada pela empresa ora impugnada, dá margem a severas dúvidas quanto à sua idoneidade, senão vejamos.

A empresa impugnada apresentou **identificação profissional da engenheira, GABRIELLE FACCIOLI MAIA, Responsável Técnica da empresa, CREA nº RJ 166053-0 , expedida em data de 14/09/2016.**

Entretanto, apresentou também documentos em que a referida profissional seria a Responsável Técnica **por serviços executados em período anterior à sua habilitação profissional**, como, por exemplo: no Contrato celebrado em **04/04/2016**, CAT transcrevendo a ART OL 00443859 de **01/08/2016**, atestando sua Responsabilidade Técnica desde **06/04/2016** e, ainda, Atestado da ECOBOAT SOLUÇÕES AMBIENTAIS , constando como Responsável Técnica por serviços executados nos períodos de **18/04 a 10/06/2016 e 07/07 a 06/10/2016.**

Parece, assim, que, efetivamente, a empresa impugnada não atende às exigências do edital!

Exsurge, pois, cristalino do exame dos autos, que a licitante impugnada **restou habilitada ao arrepio da Lei 8.666/93 e das disposições do Edital**, vez que tais regras, rígidas, não podem se tornar maleáveis, de acordo com os caprichos da Administração, não se podendo admitir e/ou tolerar o seu descumprimento para favorecer esta ou aquela licitante, sob pena de subverter-se os princípios legais que norteiam as licitações que impõe a observância rigorosa das regras impostas.

“Est quantum sactis”, para demonstrar o desacerto da decisão recorrida, pelo que espera a Recorrente, o provimento do recurso, para declarar-se inabilitada a empresa impugnada, sob pena de consagrar-se o desrespeito ao Edital, à Lei e à Constituição Federal.

ITA SPERATUR!

Termos em que,

P. j. e deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2020.


DAS ENGENHARIA LTDA.
FABIO MANHÃES DE SOUZA